



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 312/2013  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 19/02/2013 – 035ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3567/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2012.10089  
AUTUANTE: SOLANGE MA. VERAS C. B. MELO – MAT. 103.998-1-5  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – PROCEDÊNCIA.** A imunidade que goza a EBCT protege apenas o serviço postal *stricto sensu*, não alcançando os serviços de transporte de mercadorias, investindo-se, neste caso, na condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS incidente sobre a circulação de mercadorias quando aceita transportá-la em desacordo com a legislação de regência. Recurso Voluntário conhecido e não provido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância. Decisão amparada nos arts. 140 e 829 do Decreto nº 24.569/1997 e no Parecer nº 34/1999 da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Em fiscalização realizada no terminal de cargas da EBCT, constatou-se a presença de um volume contendo bijuterias (PH083260730BR) sem a devida documentação fiscal, no valor total de R\$ 600,25 (seiscentos reais e vinte e cinco centavos), caracterizando transporte irregular.

As mercadorias oriundas de São Paulo – SP (remetente: Caixa Postal nº 13029) eram destinadas a Beberibe-CE (destinatário: José Ivan Rodrigues – CPF nº 036.309.883-69).

Indica-se como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere-se o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 1054/2012, Solicitação do pedido nº 2012/00012151 datado de 18/05/2012, Relação de Mercadorias referentes ao auto de infração, Comunicado nº 20120053599, AR, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.10259, todos colacionados às fls. 03/09.

Apesar de constar o Termo de Revelia, às fls. 10, este deve ser desconsiderado em função da Defesa apresentada tempestivamente às fls. 12/19 alegando em síntese que a empresa autuada tem como fim precípua a execução de serviço postal, logo, um serviço público de competência exclusiva da União, razão pela qual a operação de transporte dos objetos de correspondência é imune da incidência de impostos, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969. Cita ainda a decisão de provimento do Recurso Extraordinário nº 407099, interposto pela ECT contra acórdão do TRF-4ª Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF/88. Requerendo ao final a nulidade do auto, uma vez que a ECT não é contribuinte pela ausência de fato gerador.

A decisão monocrática nº 3528/2012 que repousa às fls. 20/23 entendeu pela procedência da acusação fiscal, pois a mercadoria encontrada mediante conferência estava desacompanhada de documentação fiscal, a fim de que seja aplicada à autuada a penalidade de que trata o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Cita ainda como fundamento da decisão o Parecer nº 34/99 exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado do Ceará. ICMS no valor de R\$ 102,04 (cento e dois reais e quatro centavos) e multa no valor de R\$ 180,08 (cento e oitenta reais e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 282,12 (duzentos e oitenta e dois reais e doze centavos).

Intimação da decisão de Primeira Instância, fls. 24.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 26/33, reiterando os argumentos sustentados em sua Defesa Administrativa.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 634/2012, apresentou o seu entendimento, às fls. 36/39, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Conforme antevisto, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Embora se trate de transporte, *data vênia* à Recorrente quanto aos argumentos aduzidos, entendo que quando do transporte de mercadorias, a empresa em comento não está executando um serviço postal *stricto sensu*, um serviço de prestação exclusiva da União, mas serviço de transporte comum, o qual não é serviço público e como tal não goza da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea “a” da Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI – instituir impostos sobre:*

a) *patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;*

E uma vez que esse serviço seja interestadual ou intermunicipal constitui fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei Complementar nº 87/1996:

*Art. 2º O imposto incide sobre:*

*II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;*

Não obstante a Recorrente ser responsável na condição de contribuinte pelo pagamento do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte é, também, na condição de transportador, responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação quando aceita transportar mercadoria sem documento fiscal, nos termos do art. 16, inc. II, alínea “c” da Lei nº 12.670/1996:

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II – o transportador em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com*

*destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;*

Com efeito, o artigo 140 do Decreto nº 24.569/1997 estabelece de forma expressa que o transportador não poderá aceitar transportar mercadoria ou bem desacompanhada da respectiva documentação fiscal:

*Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.*

A imunidade que beneficia a renda, o patrimônio e os serviços prestados pelos entes da Federação não alberga o presente caso, uma vez que a mercadoria transportada não pertence à União e, os serviços de transporte por ela realizado, caso fossem imunes aos impostos, tal imunidade que beneficiaria a operação, não salvaguardaria os bens transportados da incidência do ICMS.

Ademais, a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre a presente questão através do Parecer nº 34/1999, esclarecendo que o parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/1978 (Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, assim a imunidade recíproca insculpida no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*.

Consoante relata Maria Helena Diniz citada por José Ribeiro Neto<sup>1</sup>: A nota fiscal é o documento exigido pela legislação fiscal que comprova uma compra, com indicação do preço, e serve de controle ao Fisco de toda e qualquer operação realizada pela empresa-contribuinte que constitua fato gerador de tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária. A legislação estadual impõe a sua emissão juntamente com algumas indicações, conforme preceitua o art. 170 do Regulamento do ICMS/CE.

Vale ressaltar que a ação fiscal foi realizada conforme os preceitos contidos na Norma de Execução nº 07/99, que disciplina os procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância.

<sup>1</sup> RIBEIRO NETO, José. *Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará*. 4. ed. Fortaleza: Fortes, 2011, p.1023.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 600,25**

ICMS (17%)	R\$	102,04
MULTA (30%)	R\$	180,08
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>282,12</b>




**DECISÃO**

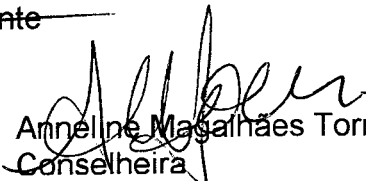
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **13** de maio de 2013.

Francisca  Manta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado